



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 117 • Número 243 • São Paulo, sexta-feira, 28 de dezembro de 2007

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1027,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo para concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ e do Abono por Satisfação do Usuário - ASU, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar até 31 de dezembro de 2011, o prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, bem como do Abono por Satisfação do Usuário - ASU, instituído pela Lei complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 2º - Ficam incluídas no Subanexo 3 do Anexo a que se refere o artigo 2º da Lei complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pelo artigo 4º da Lei complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997, as classes a seguir relacionadas, na seguinte conformidade:

I - no Grupo II: Fiscal de Junta Comercial; e
II - no Grupo V: Executivo Público II, Assessor Técnico da Junta Comercial, Presidente da Junta Comercial e Secretário Geral da Junta Comercial.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com recursos em valor equivalente ao do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 779, de 23 de dezembro de 1994, e pelo artigo 1º da Lei complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, dando-se ao eventual saldo remanescente a destinação nela mencionada.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao artigo 2º, a 2 de março de 2007.

Disposição Transitória

Artigo único - Até a efetiva participação no processo avaliatório específico para fins de percepção do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, os servidores da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP farão jus a 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos no artigo 3º da Lei complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pelo artigo 3º da Lei complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2007.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1028,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo para concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIQ, e altera a Lei complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e a Lei complementar nº 962, de 16 de dezembro de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIQ, instituído pela Lei complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, fica prorrogado até 21 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 7º da Lei complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei complementar nº 962, de 16 de dezembro de 2004, na seguinte conformidade:

"Artigo 7º -

Parágrafo único - Nos casos de licença para tratamento de saúde, concedidas pelo órgão competente aos portadores de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e

nas hipóteses de intervenção cirúrgica, incapacidade de locomoção e internação hospitalar, ultrapassado o limite previsto no "caput" deste artigo, fica assegurado o recebimento do PIPQ à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo atribuído ao grupo a que pertence o cargo ou função que o servidor exerce".

Artigo 3º - O artigo 8º da Lei complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Os servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus ao recebimento do PIPQ, quando afastados dos Quadros da Procuradoria Geral do Estado, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - licença por adoção, nos termos da Lei complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984;

III - licença-paternidade, nos termos do inciso XIX do artigo 7º, da Constituição Federal, e artigo 124, § 3º, da Constituição do Estado;

IV - exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

V - exercício de atribuições no "Poupatempo - Centrais de Atendimento ao Cidadão", a que se refere a Lei complementar nº 847, de 16 de julho de 1998.

§ 1º - Durante o período de afastamento, o servidor perceberá o PIPQ em valor correspondente ao de sua última avaliação.

§ 2º - O servidor requisitado para integrar equipe de Corregedores, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 23.596, de 24 de junho de 1985, alterado pelo artigo 7º, do Decreto nº 40.097, de 24 de maio de 1995, fará jus à percepção do PIPQ, em valor correspondente ao de sua última avaliação".(NR)

Artigo 4º - O "caput" do artigo 11 da Lei complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei complementar nº 962, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - O PIPQ será computado no cálculo dos proventos à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo atribuído ao grupo a que pertence o cargo ou função no qual o servidor se aposentar, de acordo com os Anexos de que trata o artigo 1º desta lei complementar".(NR)

Artigo 5º - Ficam acrescentados ao artigo 11 da Lei complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei complementar nº 962, de 16 de dezembro de 2004, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Artigo 11 -

§ 3º - Os servidores dos órgãos da Administração direta e autárquica afastados para prestar serviços na Procuradoria Geral do Estado, cujo cargo ou função esteja indicado nos Anexos desta lei complementar, farão jus ao cômputo do PIPQ nos proventos, nos termos do "caput" deste artigo, desde que tenham recebido essa vantagem remuneratória ininterruptamente, no mínimo, por cinco anos.

§ 4º - Aplicam-se aos aposentados, as disposições contidas no "caput" deste artigo".

Artigo 6º - Os Anexos a que se refere o artigo 1º da Lei complementar nº 962, de 16 de dezembro de 2004, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta dos recursos previstos no § 2º, item 1, do artigo 55 da Lei complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de dezembro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2007.

ANEXO I
PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE APOIO
À ATIVIDADE-MEIO

GRUPO I - 1 - Nível Elementar

SUBGRUPO I - 1.1 - 24%

Auxiliar de Serviços

Trabalhador Braçal

SUBGRUPO I - 1.2 - 26%

Ascensorista
Oficial de Serviços Gráficos
Oficial de Serviços e Manutenção
Telefonista

Vigia
SUBGRUPO I - 1.3 - 28%

Atendente
Auxiliar de enfermagem
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Recepcionista
GRUPO I - 2 - Nível Intermediário

SUBGRUPO I - 2.1 - 29%

Motorista
SUBGRUPO I - 2.2 - 31%

Almoxarife
Oficial Administrativo

SUBGRUPO I - 2.3 - 33%

Agente Administrativo
Recreacionista

Técnico-Agropecuário
GRUPO I - 3 - Comissão

SUBGRUPO I - 3.1 - 34%

Secretário
SUBGRUPO I - 3.2 - 48%

Encarregado de Setor
SUBGRUPO I - 3.3 - 50%

Chefe de Seção
SUBGRUPO I - 3.4 - 55%

Encarregado de Setor Técnico
SUBGRUPO I - 3.5 - 56%

Analista de Recursos Humanos
SUBGRUPO I - 3.6 - 57%

Chefe de Seção Técnica
SUBGRUPO I - 3.7 - 59%

Diretor de Serviço
SUBGRUPO I - 3.8 - 61%

Diretor de Divisão
SUBGRUPO I - 3.9 - 63%

Assistente de Planejamento e Controle I
Assistente Técnico de Direção I

SUBGRUPO I - 3.10 - 65%

Assistente Técnico de Direção II
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I

SUBGRUPO I - 3.11 - 73%

Diretor Técnico de Divisão
Diretor de Departamento

GRUPO I - 4 - Nível Universitário
SUBGRUPO I - 4.1 - 56%

Administrador
Assistente Social

Assistente Técnico
Bibliotecário

Psicólogo
Redator

Revisor
GRUPO I - 5 - Classes Executivas

SUBGRUPO I - 5.1 - 63%

Executivo Público I
SUBGRUPO I - 5.2 - 65%

Executivo Público II
SUBGRUPO I - 5.3 - 67%

Assistente técnico de Administração Pública

ANEXO II
PESSOAL TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE-FIM

GRUPO II - 1 - Cargos e Funções Operacionais

SUBGRUPO II - 1.1 - 39%

Auxiliar de Engenheiro
Desenhista

Técnico em Agrimensura
GRUPO II - 2 - Série de Classes de Engenheiro

SUBGRUPO II - 2.1 - 55%

Engenheiro I
SUBGRUPO II - 2.2 - 57%

Engenheiro II
SUBGRUPO II - 2.3 - 59%

Engenheiro III
SUBGRUPO II - 2.4 - 61%

Engenheiro IV
SUBGRUPO II - 2.5 - 63%

Engenheiro V
SUBGRUPO II - 2.6 - 65%

Engenheiro VI
GRUPO II - 3 - Funções de Comando Privativas de Engenheiro

SUBGRUPO II - 3.1 - 67%

Encarregado de Setor Técnico
SUBGRUPO II - 3.2 - 69%

Chefe de Seção Técnica
SUBGRUPO II - 3.3 - 71%

Diretor Técnico de Serviço
SUBGRUPO II - 3.4 - 73%

Diretor Técnico de Divisão

LEI COMPLEMENTAR Nº 1029,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2008, o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2007.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1030,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a reclassificação de vencimentos dos integrantes das classes que específica, do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os vencimentos dos integrantes das classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, alterado pelo inciso I do artigo 1º da Lei complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

II - Anexo II, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992, alterado pelo inciso III do artigo 1º da Lei complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005.

Artigo 2º - A Gratificação de Apoio à Pesquisa Científica e Agropecuária - GAPCA, instituída pela Lei nº 8.491, de 27 de dezembro de 1993, alterada pelo artigo 19 da Lei complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, passa a corresponder a 90% (noventa por cento) do valor dos respectivos vencimentos, para os integrantes das classes mencionadas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 3º - O § 2º do artigo 8º da Lei complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º -

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, a Gratificação de Informática, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação Área Educação, a gratificação pelo desempenho de atividades no POUAPATEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo e o Prêmio de Valorização."(NR).